



Estado do Tocantins - Poder Legislativo
Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan

DIRLEG-AL
Fls. 02
A Publicação e posteriormente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Em 22/11/2023
1º Secretário

PROJETO DE LEI 547 / 2023.

ENTRADA
21 NOV. 2023
Ass. do Func. COASP

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios com sede no Estado do Tocantins a disponibilizar certidões de óbito, nascimento e casamento com escrita braille.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Ficam os cartórios com sede no Estado do Tocantins obrigados a disponibilizar, quando solicitados, certidões de óbito, de nascimento e de casamento em escrita braille.

Parágrafo Único. Aos reconhecidamente pobres estão isentos de pagamentos de emolumentos para a emissão de segunda via em braille das certidões dispostas no *caput*.

Art. 2º Os cartórios deverão divulgar, no interior de seus estabelecimentos, em local de fácil visualização e com linguagem, também, em escrita braille, para o público, por meio de placa, cartaz ou similar, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no artigo anterior.

Art. 3º Ato do Poder Executivo poderá dispor sobre normas complementares e necessárias à implementação das disposições contidas nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.



Estado do Tocantins - Poder Legislativo
Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan

JUSTIFICATIVA

O artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, garante ao cidadão a isenção de cobrança dos emolumentos cartorários no registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

No § 1º deste dispositivo legal, igualmente garante “os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil”.

Destaque-se que a proposição se mostra plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º IV, CF/88).

O sistema braille foi criado em 1825 pelo jovem francês Louis Braille. É um código universal que permite às pessoas portadoras de deficiência visual beneficiar-se da escrita e da leitura, favorecendo o acesso ao conhecimento, a sua inclusão na sociedade e o exercício da cidadania.

O sistema de leitura tátil e escrita braille é o mais completo e eficiente meio de acesso à educação e à informação para a pessoa portadora de deficiência visual.

Existem, no Brasil, mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil cegas e 6 milhões com baixa visão. (Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei. 13.146/2015), dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, dentre os quais se destaca o direito à “disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Artigo 9º

1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais



Estado do Tocantins - Poder Legislativo
Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan

pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

(...)

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

(...)

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

(...)

A deficiência, seja ela qual for, não é apenas uma questão individual, mas sim uma questão social. Nesse viés, mitigar os obstáculos encontrados diariamente por milhares de deficientes visuais brasileiros é tarefa do poder público.

Há que se garantir as devidas condições de acessibilidade a todos os indivíduos e tal medida visa corroborar com a integração da pessoa com deficiência visual, contribuindo para que estas tenham assegurados o seu direito a inclusão social, e a sua autonomia.

Destacam-se, desta forma, os relevantes motivos que fundamentam iniciativa, que se reveste de inegável interesse público e a convicção de que se emprestará ao Presente Projeto de Lei o apoio indispensável para sua aprovação.

EDUARDO MANTOAN
DEPUTADO ESTADUAL

Imprimir

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

P69ca29f24d83e2f1db1fbab2c7d8dccdK10656

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**Autor: **EDUARDO MANTOAN**Enviada por: **EDUARDO MANTOAN MANTOAN**
(dep.eduardo.mantoan)Descrição: **Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios com sede no Estado do Tocantins a disponibilizar certidões de óbito, nascimento e casamento com escrita braille.**Data de Envio: **21/11/2023**
00:37:18

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

EDUARDO MANTOAN

